



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**



**PORTARIA DE APROVAÇÃO DA NORMA TÉCNICA Nº 01/2016
MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 026/2016 - CBMDF, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Aprova a Norma Técnica Nº 01/2016-CBMDF, Medidas de Segurança Contra Incêndio no Distrito Federal.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 7º, incisos III, V e VI do Decreto nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF e considerando a proposta apresentada pelo Chefe do Departamento de Segurança Contra Incêndio, resolve:

Art. 1º - Aprovar e colocar em vigor a NORMA TECNICA Nº 01/2016-CBMDF, na forma do anexo a presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília - DF, em 23 de dezembro de 2016.

HAMILTON SANTOS ESTEVES JUNIOR - CEL QOBM/Comb.
Comandante-Geral



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**



ANEXO DA PORTARIA Nº 026/2016 - CBMDF, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016
PUBLICADO NO DODF Nº 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2017.

NORMA TÉCNICA Nº 01/2016-CBMDF

Medidas de Segurança Contra Incêndio no Distrito Federal

Sumário

- 1 Objetivo
- 2 Referências
- 3 Definições
- 4 Condições gerais
- 5 Condições específicas

ANEXO

Tabelas

1 Objetivo

- 1.1 Esta Norma Técnica (NT) tem por objetivo estabelecer as medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco no Distrito Federal conforme suas ocupações e usos, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF), aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000.
- 1.2 Os requisitos previstos nesta NT são aplicados à fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

2 Referências

Para melhor compreensão desta Norma se faz necessário consultar o RSIP-DF e as Normas Técnicas do CBMDF.

3 Definições

Para os efeitos desta Norma são adotadas as seguintes definições:

- 3.1 **Altura da edificação:** diferença de cota entre o logradouro público ou via interior da edificação e a face superior da laje de piso do último pavimento.
- 3.2 **Altura ascendente:** diferença de cota entre o logradouro público ou via interior da edificação e à face superior do piso do pavimento mais baixo da edificação (subsolo).
- 3.3 **Área:** área total de construção da edificação, ou seja, o somatório das áreas de construção de todos os pavimentos de uma edificação, e constante no informativo de aprovação de projetos da Administração Regional competente.

4 Condições gerais

As medidas de segurança contra incêndio, estabelecidas por esta NT, são exigidas conforme a ocupação e uso apresentada. A classificação da edificação e área de risco por ocupação e uso pode ser identificada na Tabela 1 do Anexo desta Norma.

4.1 Residenciais

Estas exigências são aplicáveis, para os efeitos desta NT, às residências multifamiliares (grupo 02), sendo destinadas, neste caso, apenas aos condomínios verticais de apartamentos. Os condomínios horizontais de residências unifamiliares serão analisados de forma distinta, conforme descrito nos itens 5.8 e 5.9 desta NT.

4.1.1 Saídas de emergência.

4.1.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.1.3 Iluminação de emergência.

4.1.4 Extintores de incêndio.

4.1.5 Hidrantes.

4.1.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.1.6 Alarme de incêndio.

4.1.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.1.7 Detecção de incêndio.

4.1.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 60 m.

4.1.8 Chuveiros automáticos.

4.1.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 60 m.

4.1.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.1.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.1.10 Central de GLP.

4.1.10.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.2 Transitórias

Estas exigências são aplicáveis às edificações transitórias, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Habitações coletivas (grupo 03);
- b) Hotéis (grupo 04);
- c) Hotéis residenciais (grupo 05).

4.2.1 Saídas de emergência.

4.2.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.2.3 Iluminação de emergência.

4.2.4 Extintores de incêndio.

4.2.5 Hidrantes.

4.2.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.2.6 Alarme de incêndio.

4.2.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.2.7 Detecção de incêndio.

4.2.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.2.8 Chuveiros automáticos.

4.2.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.2.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.2.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.2.10 Central de GLP.

4.3 Comerciais

Estas exigências são aplicáveis às edificações comerciais, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Comércio de pequeno porte (grupo 06);
- b) Comércio de médio porte (grupo 07);
- c) Comércio de grande porte (grupo 08).

4.3.1 Saídas de emergência.

4.3.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.3.3 Iluminação de emergência.

4.3.4 Extintores de incêndio.

4.3.5 Hidrantes.

4.3.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.3.6 Alarme de incêndio.

4.3.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.3.7 Detecção automática.

4.3.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.3.7.2 Instalação quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3000 m², que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação.

4.3.8 Chuveiros automáticos.

4.3.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.3.8.2 Instalação quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3000 m², que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação.

4.3.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.3.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.3.10 Central de GLP.

4.4 Serviços profissionais

Estas exigências são aplicáveis às edificações destinadas a serviços profissionais, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Escritórios (grupo 09);
- b) Agências bancárias (grupo 10);
- c) Laboratórios e estúdios (grupo 11);
- d) Serviços de reparação (grupo 12).

4.4.1 Saídas de emergência.

4.4.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.4.3 Iluminação de emergência.

4.4.4 Extintores de incêndio.

4.4.5 Hidrantes.

4.4.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.4.6 Alarme de incêndio.

4.4.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.4.7 Detecção de incêndio.

4.4.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.4.7.2 Instalação quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3000 m², que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação.

4.4.8 Chuveiros automáticos.

4.4.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.4.8.2 Instalação quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3000 m², que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação.

4.4.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.4.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou a área superior a 1200 m².

4.4.10 Central de GLP.

4.5 Escolares

Estas exigências são aplicáveis às edificações escolares, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Escolas em geral (grupo 13);
- b) Escolas especiais (grupo 14);
- c) Locais para cultura física (grupo 15);
- d) Pré-escolas (grupo 16);
- e) Escolas para portadores de necessidades especiais (grupo 17).

4.5.1 Saídas de emergência.

4.5.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.5.3 Iluminação de emergência.

4.5.4 Extintores de incêndio.

4.5.5 Hidrantes.

4.5.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.5.6 Alarme de incêndio.

4.5.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m² para o grupo 15.

4.5.6.2 Obrigatório para os demais grupos independentemente da área ou altura.

4.5.7 Detecção de incêndio.

4.5.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 6 m ou área superior a 3000 m² para o grupo 17.

4.5.7.2 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m², e quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3000 m², que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação, para os demais grupos.

4.5.8 Chuveiros automáticos.

4.5.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 6 m ou área superior a 3000 m² para o grupo 17.

4.5.8.2 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m², e quando a edificação possuir vãos, com área superior a 3000 m², que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 horas, independente da altura da edificação, para os demais grupos.

4.5.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.5.9.1 Instalação quando área da edificação for superior a 9 m ou a área superior a 1200 m².

4.5.10 Central de GLP.

4.6 Concentrações de público

Estas exigências são aplicáveis às edificações destinadas a concentração de público, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Museus e bibliotecas (grupo 18);
- b) Templos religiosos (grupo 19);
- c) Centros esportivos e de exibição (grupo 20);
- d) Terminais de passageiros (grupo 21);
- e) Artes cênicas e auditórios (grupo 22);
- f) Clubes sociais (grupo 23);
- g) Construções provisórias (grupo 24);
- h) Restaurantes (grupo 25).

4.6.1 Saídas de emergência.

4.6.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.6.3 Iluminação de emergência.

4.6.4 Extintores de incêndio.

4.6.5 Hidrantes.

4.6.5.1 Para os grupos 18, 19, 20 e 21, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.6.5.2 Para o grupo 22, instalação quando a área for superior a 500 m², independente da altura da edificação.

4.6.5.3 Para o grupo 23, instalação quando a altura da edificação for superior a 3 m ou área superior a 500 m².

4.6.5.4 Para o grupo 24, não é obrigatória a instalação.

4.6.5.5 Para o grupo 25, instalação quando a altura da edificação for superior a 6 m ou área superior a 750 m².

4.6.6 Alarme de incêndio.

4.6.6.1 Para os grupos 18, 19, 20 e 21, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.6.6.2 Para o grupo 22, instalação quando a área for superior a 500 m², independente da altura da edificação.

4.6.6.3 Para o grupo 23, instalação quando a altura da edificação for superior a 3 m ou área superior a 500 m².

4.6.6.4 Para o grupo 24, não é obrigatória a instalação.

4.6.6.5 Para o grupo 25, instalação quando a altura da edificação for superior a 6 m ou área superior a 750 m².

4.6.7 Detecção de incêndio.

4.6.7.1 Para os grupos 18, 19, 20, 21 e 25, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.6.7.2 Para os grupos 22 e 23, instalação quando a altura da edificação for superior a 3 m ou área superior a 500 m².

4.6.7.3 Para o grupo 24, não é obrigatória a instalação.

4.6.8 Chuveiros automáticos.

4.6.8.1 Para os grupos 18, 19, 20, 21 e 25, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.6.8.2 Para os grupos 22 e 23, instalação quando a altura da edificação for superior a 3 m ou área superior a 3000 m².

4.6.8.3 Para o grupo 24, não é obrigatória a instalação.

4.6.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.6.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou a área superior a 750 m².

4.6.10 Central de GLP.

4.7 Garagens

Estas exigências são aplicáveis às edificações destinadas a garagens, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Garagens em geral (grupo 26);
- b) Oficinas (grupo 27);
- c) Hangares (grupo 28).

4.7.1 Saídas de emergência.

4.7.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.7.3 Iluminação de emergência.

4.7.4 Extintores de incêndio.

4.7.5 Hidrantes.

4.7.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.7.5.2 Instalação quando a edificação possuir subsolos, com altura ascendente superior a 3 m (ou mais de um subsolo) ou área de subsolo superior a 1200 m².

4.7.6 Alarme de incêndio.

4.7.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.7.6.2 Instalação quando a edificação possuir subsolos, com altura ascendente superior a 3 m (ou mais de um subsolo) ou área de subsolo superior a 1200 m².

4.7.7 Detecção de incêndio.

4.7.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.7.7.2 Instalação quando a edificação possuir subsolos, com altura ascendente superior a 6 m (ou mais de dois subsolos) ou área de subsolo superior a 3000 m².

4.7.8 Chuveiros automáticos.

4.7.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.7.8.2 Instalação quando a edificação possuir subsolos, com altura ascendente superior a 6 m (ou mais de dois subsolos) ou área de subsolo superior a 3000 m².

4.7.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.7.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou a área superior a 1200 m².

4.7.10 Central de GLP.

4.8 Hospitalares

Estas exigências são aplicáveis às edificações hospitalares, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Hospitais veterinários (grupo 29);
- b) Hospitais em geral (grupo 30);
- c) Locais para pessoas com limitações físicas e mentais (grupo 31);
- d) Clínicas (grupo 32).

4.8.1 Saídas de emergência.

4.8.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.8.3 Iluminação de emergência.

4.8.4 Extintores de incêndio.

4.8.5 Hidrantes.

4.8.5.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m² para os grupos 29 e 32.

4.8.5.2 Instalação quando a altura da edificação for superior a 6 m ou área superior a 750 m² para os grupos 30 e 31.

4.8.6 Alarme de incêndio.

4.8.6.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m² para os grupos 29 e 32.

4.8.6.2 Instalação quando a altura da edificação for superior a 6 m ou área superior a 750 m² para os grupos 30 e 31.

4.8.7 Detecção de incêndio.

4.8.7.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m² para os grupos 29 e 32.

4.8.7.2 Instalação quando a altura da edificação for superior a 3 m ou área superior a 3000 m² para os grupos 30 e 31.

4.8.8 Chuveiros automáticos.

4.8.8.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m² para os grupos 29 e 32.

4.8.8.2 Instalação quando a altura da edificação for superior a 3 m ou área superior a 3000 m² para os grupos 30 e 31.

4.8.9 Sistema de proteção contra descarga atmosférica.

4.8.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou a área superior a 750 m².

4.8.10 Central de GLP.

4.9 Industriais

Estas exigências são aplicáveis às edificações industriais, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Indústrias onde a carga de incêndio é menor ou igual a 300 MJ/m² (grupo 33);
- b) Indústrias onde a carga de incêndio é maior que 300 MJ/m² e menor que 1200 MJ/m² (grupo 34);
- c) Indústrias onde a carga de incêndio é igual ou maior a 1200 MJ/m² (grupo 35).

4.9.1 Saídas de emergência.

4.9.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.9.3 Iluminação de emergência.

4.9.4 Extintores de incêndio.

4.9.5 Hidrantes.

4.9.5.1 Para os grupos 33, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 1200 m².

4.9.5.2 Para o grupo 34, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.9.5.3 Para o grupo 35, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.9.6 Alarme de incêndio.

4.9.6.1 Para os grupos 33, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 1200 m².

4.9.6.2 Para o grupo 34, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.9.6.3 Para o grupo 35, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.9.7 Detecção de incêndio.

4.9.7.1 Para o grupo 33, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área da edificação for superior 7000 m².

4.9.7.2 Para o grupo 34, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área da edificação for superior 5000 m².

4.9.7.3 Para o grupo 35, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 3000 m².

4.9.8 Chuveiros automáticos.

4.9.8.1 Para o grupo 33, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área da edificação for superior 7000 m².

4.9.8.2 Para o grupo 34, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área da edificação for superior 5000 m².

4.9.8.3 Para o grupo 35, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 3000 m².

4.9.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.9.9.1 Instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou a área superior a 750 m².

4.10 Depósitos

Estas exigências são aplicáveis às edificações destinadas a depósitos, que para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Depósitos de material incombustível, onde não há risco de incêndio expressivo, edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis (grupo 36);
- b) Depósitos onde a carga de incêndio é menor ou igual a 300 MJ/m² (grupo 37);
- c) Depósitos onde a carga de incêndio é maior que 300 MJ/m² e menor que 1200 MJ/m² (grupo 38);
- d) Depósitos onde a carga de incêndio é igual ou maior a 1200 MJ/m² (grupo 39).

4.10.1 Saídas de emergência.

4.10.2 Sinalização de segurança contra incêndio.

4.10.3 Iluminação de emergência.

4.10.4 Extintores de incêndio.

4.10.5 Hidrantes.

4.10.5.1 Para o grupo 36, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 2000 m².

4.10.5.2 Para o grupo 38, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 1200 m².

4.10.5.3 Para o grupo 38, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.10.5.4 Para o grupo 39, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.10.6 Alarme de incêndio.

4.10.6.1 Para o grupo 36, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 2000 m².

4.10.6.2 Para o grupo 38, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 1200 m².

4.10.6.3 Para o grupo 38, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 1200 m².

4.10.6.4 Para o grupo 39, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.10.7 Detecção de incêndio.

4.10.7.1 Para o grupo 36, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área da edificação for superior 10000 m².

4.10.7.2 Para o grupo 37, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área superior a 7000 m².

4.10.7.3 Para o grupo 38, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.10.7.4 Para o grupo 39, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 3000 m².

4.10.8 Chuveiros automáticos.

4.10.8.1 Para o grupo 36, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área da edificação for superior 10000 m².

4.10.8.2 Para o grupo 37, instalação quando a altura da edificação for superior a 15 m ou área superior a 7000 m².

4.10.8.3 Para o grupo 38, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 5000 m².

4.10.8.4 Para o grupo 39, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área superior a 3000 m².

4.10.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4.10.9.1 Para o grupo 36, instalação quando a altura da edificação for superior a 12 m ou área da edificação for superior 2000 m².

4.10.9.2 Para os grupos 37, 38 e 39, instalação quando a altura da edificação for superior a 9 m ou área superior a 750 m².

4.10.10 Central de GLP.

4.11 Armazenamento e instalações de alto risco

As edificações e áreas de risco destinadas a armazenamento e instalações de alto risco são, para os efeitos desta NT, subdivididas em:

- a) Locais destinados a armazenamento, produção, manipulação, e comercialização de líquidos ou gases inflamáveis e combustíveis (grupo 40);
- b) Locais destinados a armazenamento, produção, manipulação, e comercialização de materiais explosivos (grupo 41);
- c) Locais destinados a armazenamento, produção, manipulação, e comercialização de produtos perigosos, que não se enquadram nos grupos 40 e 41 (grupo 42).

4.11.1 As ocupações e usos descritos em 4.11 devem obedecer ao que prescrevem as Normas Técnicas do CBMDF destinadas especificamente a estes grupos. Estas Normas devem estabelecer as medidas de segurança contra incêndio para estes locais.

4.11.2 Caso o CBMDF não possua Norma Técnica específica em vigor para alguma destas destinações, a definição de suas medidas de segurança contra incêndio e pânico deve ser estabelecida por similaridade a partir de avaliação do CBMDF.

4.12 Especiais

As edificações e áreas de risco que por suas peculiaridades não podem ser classificadas por similaridade com as ocupações e usos anteriormente definidas, são denominadas especiais, e para os efeitos desta NT são subdivididas em:

- a) Vegetações (grupo 43);
- b) Canteiros de obras (grupo 44);
- c) Centros esportivos e de exibição com população superior a 2500 pessoas (grupo 45);
- d) Parques de diversão (grupo 46);
- e) Centrais de comunicação e energia (grupo 47);
- f) Túneis (grupo 48);
- g) Silos (grupo 49);
- h) Locais com restrição de liberdade (grupo 50).

4.12.1 As ocupações e usos descritos em 4.12 devem obedecer ao que prescrevem as Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio do CBMDF destinadas especificamente a estes grupos. Estas Normas devem estabelecer as medidas de segurança contra incêndio para estes locais.

4.12.2 Caso o CBMDF não possua Norma Técnica específica em vigor para alguma destas destinações, a definição de suas medidas de segurança contra incêndio e pânico deve ser estabelecida por similaridade a partir de avaliação do CBMDF.

4.13 Mistas

As edificações mistas (grupo 51) devem possuir as medidas de segurança contra incêndio conforme suas respectivas ocupações e usos.

4.13.1 A edificação é considerada mista quando abriga mais de um tipo de ocupação e uso, e quando as áreas destinadas às suas ocupações secundárias sejam superiores a 10% da área total da edificação.

4.13.2 Quando da incompatibilidade entre as medidas de segurança contra incêndio para as edificações mistas, as exigências realizadas pelo CBMDF serão as mesmas adotadas para a fração da edificação, ocupação e uso, que possuir o maior risco de incêndio, de acordo com a Norma Técnica específica, exceto para residências multifamiliares (grupo 02) no que se refere à exigência de instalação de chuveiros automáticos e detecção de incêndio, devendo prevalecer apenas o previsto nos itens 4.1.7 e 4.1.8.

5 Condições específicas

5.1 Para verificação dos requisitos normativos das medidas de segurança contra incêndio, exigidas por esta NT, se faz necessário consultar as Normas Técnicas específicas adotadas pelo CBMDF.

5.2 O CBMDF poderá exigir outras medidas de segurança contra incêndio que julgar necessárias ou convenientes a segurança da edificação. Neste caso, para verificação dos requisitos normativos referentes à segurança estrutural das edificações em situação de incêndio, a compartimentação horizontal e vertical, ao controle sobre os materiais de acabamento e revestimento, sistemas especiais de proteção contra incêndio, acesso de viaturas, hidrantes urbanos, entre outros, se faz necessário consultar as Normas Técnicas específicas adotadas pelo CBMDF.

5.3 Para verificação dos requisitos normativos referente a brigadas de incêndio e ao plano de prevenção e combate incêndio (PPCI) se faz necessário consultar as Normas Técnicas específicas adotadas pelo CBMDF.

5.4 Para verificação das medidas de segurança contra incêndio e demais considerações técnicas referentes a atividades eventuais se faz necessário consultar a Norma Técnica específica adotada pelo CBMDF.

5.5 Para verificação das medidas de segurança contra incêndio e demais requisitos normativos a respeito de edificações e áreas de risco destinadas à produção, manipulação, armazenamento e comercialização de produtos perigosos, incluindo gás liquefeito de petróleo, gás natural, líquidos inflamáveis e combustíveis, fogos de artifícios e materiais explosivos, entre outros produtos/processos que possuam armazenamento e instalações de risco, se faz necessário consultar as Normas Técnicas específicas adotadas pelo CBMDF.

5.6 As edificações e áreas de risco destinadas a indústrias ou depósitos onde for verificado processo industrial ou de armazenamento com as mesmas características descritas no item anterior, devem ter suas medidas de segurança contra incêndio estabelecidas de acordo com o item 4.11 desta NT.

5.7 Para verificação das medidas de segurança contra incêndio e demais requisitos normativos a respeito de edificações e áreas de risco classificadas como especiais se faz necessário consultar as Normas Técnicas específicas adotadas pelo CBMDF.

- 5.8** Os condomínios residenciais horizontais devem atender o que prescrevem as Normas Técnicas específicas referentes a acesso de viaturas e hidrante urbano.
- 5.9** As áreas e edificações de uso comum em condomínios residenciais horizontais devem possuir as medidas de segurança contra incêndio referente à ocupação destes locais, de acordo com o que prescreve esta NT.
- 5.10** As construções subterrâneas ou subsolos, independente da ocupação, devem ter suas medidas de segurança contra incêndio estabelecidas conforme o item 4.7 desta NT, salvo, para as edificações classificadas como de concentração de público, depósitos, indústrias, de armazenamento e instalações de risco, e especiais, que devem ser avaliadas de acordo com sua ocupação e uso.
- 5.11** Para o cálculo de área para utilização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) a área dos pavimentos situados abaixo do piso de descarga de menor cota deverá ser excluída (subsolos).
- 5.12** As edificações e áreas de risco não contempladas explicitamente nesta Norma, para identificação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser classificadas, em relação à ocupação e uso, por similaridade pelo CBMDF.
- 5.13** Segue no Anexo desta Norma a Tabela 1, referente à classificação das edificações e áreas de risco.
- 5.14** Segue no Anexo desta Norma a Tabela 2, referente à classificação das edificações quanto à altura e número de pavimentos.
- 5.15** Segue no Anexo desta Norma a Tabela 3, referente à classificação das edificações quanto à área total construída.

ANEXO - Norma Técnica Nº 01/2016-CBMDf

Tabelas

Tabela 1 - Classificação das edificações quanto à sua ocupação ¹

Ocupações/ usos	Grupo	Descrição	Exemplos
Residenciais	01	Residenciais unifamiliares	-casas térreas ou assobradas, isoladas ou não
	02	Residenciais multifamiliares	-condomínios verticais de apartamentos -condomínios horizontais de residências unifamiliares
Transitórias	03	Habitações coletivas	-pensionatos, internatos, alojamentos estudantis, alojamentos em geral -mosteiros, conventos
	04	Hotéis	-hotéis, motéis -pousadas, pensões, hospedarias, albergues, casa de cômodos
	05	Hotéis residenciais	-hotéis residenciais, apart-hotéis, flats -hotéis e assemelhados com cozinha própria
Comerciais	06	Comércio de pequeno porte	-pequenas lojas, armarinhos, mercearias, butiques -drogarias, padarias, frutarias, açougues
	07	Comércio de médio porte	-edifícios de lojas, galerias comerciais, lojas de departamentos, magazines -mercados, supermercados
	08	Comércio de grande porte	-conjuntos comerciais, shopping centers -hipermercados, feiras permanentes
Serviços profissionais	09	Escritórios	-escritórios administrativos ou técnicos, repartições públicas -quartéis, postos policiais, centros policiais, delegacias -centros profissionais, cabeleireiros, barbeiros
	10	Agências bancárias	-agências bancárias, instituições financeiras -agências dos correios
	11	Laboratórios e estúdios	-laboratórios de análises clínicas -laboratórios químicos e fotográficos, gravações de áudio e imagem -estúdios de rádio e televisão sem concentração de público
	12	Serviços de reparação	-reparação e manutenção de eletrodomésticos -lavanderias, assistência técnica, chaveiros, pintura de letreiros
Escolares	13	Escolas em geral	-escolas de ensino fundamental, médio e nível superior -cursos supletivos e pré-universitários
	14	Escolas especiais	-escola de artes e artesanatos, de línguas, de cultura geral -escolas profissionais
	15	Locais para cultura física	-academias de ginástica, musculação, natação, dança, e artes marciais -saunas, casas de fisioterapia
	16	Pré-escolas	-creches -escolas maternas e de educação infantil
	17	Escolas para portadores de deficiências	-escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos

Concentração de público	18	Museus e bibliotecas	-museus, galerias de arte, locais de exposição -bibliotecas, centro de documentos históricos
	19	Templos religiosos	-templos, igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas -cemitérios, crematórios
	20	Centros esportivos e de exibição	-estádios, ginásios, arenas, rodeios, sambódromos, autódromos e kartódromos, todos com população inferior a 2500 pessoas
	21	Terminais de passageiros	-aeroportos, estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias
	22	Artes cênicas e auditórios	-teatros, cinemas -auditórios, salas de reuniões
	23	Clubes sociais	-boates, danceterias, salões diversos e casas de jogos -restaurantes dançantes
	24	Construções provisórias	-construções provisórias para público, circos, arquibancadas
	25	Restaurantes	-restaurantes, bares, lanchonetes, refeitórios, cantinas
Garagens	26	Garagens em geral	-garagens automáticas e não automáticas, sem abastecimento -showrooms automotivos
	27	Oficinas	-oficinas de concerto de veículos, borracharia -oficinas de máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores -postos de lavagem e lubrificação
	28	Hangares	-hangares e helipontos
Hospitalares	29	Hospitais veterinários	-hospitais, clínicas e consultórios veterinários
	30	Hospitais em geral	-hospitais, casas de saúde, prontos-socorros -clínicas com internação, ambulatorios, postos de saúde
	31	Locais para pessoas com limitações físicas ou mentais	-asilos, orfanatos, abrigos geriátricos -instituições de reabilitação de deficientes físicos e/ou mentais -hospitais e clínicas para tratamento de dependentes de drogas -hospitais psiquiátricos sem celas
	32	Clínicas	-clínicas e consultórios médico e odontológico em geral, sem internação -unidades de hemodiálise
Industriais	33	Indústrias onde a carga de incêndio é igual ou menor a 300 MJ/m ²	-indústrias classificadas em conformidade com a Norma Técnica específica
	34	Indústrias onde a carga de incêndio é maior que 300 MJ/m ² e menor que 1200 MJ/m ²	-indústrias classificadas em conformidade com a Norma Técnica específica
	35	Indústrias onde a carga de incêndio é igual ou maior a 1200 MJ/m ²	-indústrias classificadas em conformidade com a Norma Técnica específica
Depósitos	36	Depósitos de material incombustível	-depósitos de material incombustível, onde não há risco de incêndio expressivo, edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis
	37	Depósitos onde a carga de incêndio é igual ou menor a 300 MJ/m ²	-depósitos classificados em conformidade com a Norma Técnica específica
	38	Depósitos onde a carga de incêndio é maior que 300 MJ/m ² e menor que 1200 MJ/m ²	-depósitos classificados em conformidade com a Norma Técnica específica.
	39	Depósitos onde a carga de incêndio é igual ou maior a 1200 MJ/m ²	-depósitos classificados em conformidade com a Norma Técnica específica

Armazenamento e instalações de alto risco	40	Líquidos ou gases inflamáveis e combustíveis	-locais destinados à produção, manipulação, armazenamento e comercialização de líquidos ou gases inflamáveis e combustíveis -postos de combustíveis, postos de revenda de GLP
	41	Explosivos	-locais destinados à produção, manipulação, armazenamento e comercialização de materiais explosivos
	42	Produtos perigosos	-locais destinados à produção, manipulação, armazenamento e comercialização de produtos perigosos, que não se enquadram nos grupos 40 e 41
Especiais	43	Vegetações	-áreas de proteção ambiental, reflorestamento, vegetações em geral
	44	Canteiros de obras	-locais em construção ou demolição
	45	Centros esportivos e de exibição com população superior a 2500 pessoas	-centros esportivos e de exibição, incluindo construções provisórias para estes fins, que possuam população superior a 2500 pessoas
	46	Parques de diversões	-parques de diversão permanentes ou não
	47	Centrais de comunicação e energia	-centrais telefônicas, centros de comunicação -locais destinados à transmissão ou distribuição de energia
	48	Túneis	-túneis rodoferroviários
	49	Silos	-armazéns de grãos e assemelhados
	50	Locais com restrição de liberdade	-hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios -presídios, penitenciárias, casas de detenção
Mistas	51	Destinações variáveis	-edificações e áreas de risco que possuem mais de uma destinação

Notas:

(1) As edificações não mencionadas na Tabela 1 serão classificadas por similaridade pelo CBMDF.

Tabela 2 - Classificação das edificações quanto à altura e número de pavimentos 1,2,3,4,5,6,7

Tipo de edificação	Código	Altura	Número de pavimentos
Subsolos	A ₁	h ascendente < 03 m	Apenas o 1º pavimento de subsolo
	A ₂	h ascendente ≥ 03 m	A partir do 2º pavimento de subsolo
	A ₃	h ascendente ≥ 06 m	A partir do 3º pavimento de subsolo
	A ₄	h ascendente ≥ 09 m	A partir do 4º pavimento de subsolo
Edificação térrea	B	h < 03 m	Apenas o pavimento térreo
Edificação baixa	C ₁	h ≥ 03 m	A partir do 1º pavimento
	C ₂	h ≥ 06 m	A partir do 2º pavimento
Edificação média	D ₁	h ≥ 09 m	A partir do 3º pavimento
	D ₂	h ≥ 12 m	A partir do 4º pavimento
	D ₃	h ≥ 15 m	A partir do 5º pavimento
Edificação alta	E ₁	h ≥ 30 m	A partir do 10º pavimento
	E ₂	h ≥ 60 m	A partir do 20º pavimento

Notas:

- (1) Para efeito desta Norma, quando da definição das medidas de segurança contra incêndio, é considerado como parâmetro a altura em metros;
- (2) A altura em metros, da edificação, para fins de aplicação desta Norma, é a diferença de cota entre o logradouro público ou via interior da edificação e a face superior da laje de piso do último pavimento;
- (3) O CBMDF pode, para a definição da altura da edificação, substituir, sem detrimento a segurança, a altura em metros pelo número de pavimentos correspondente, conforme a Tabela 2;
- (4) Para subsolos, é considerado como parâmetro o número de pavimentos para a definição da altura da edificação;
- (5) Pavimentos superiores de unidades duplex do último piso de edificação são considerados na mensuração da altura, diferente do estabelecido no dimensionamento de saídas de emergência, conforme definido em Norma Técnica específica adotada pelo CBMDF;
- (6) Mezaninos cuja área não ultrapasse 50% da área do pavimento onde se situam, não são considerados na mensuração da altura;
- (7) Pavimentos semienterrados, cuja área não ultrapasse 60% de seu volume enterrado em relação ao perfil natural do terreno, são considerados para mensuração da altura como pavimentos térreos. Caso sua área seja superior a 60% de seu volume enterrado em relação ao perfil natural do terreno, o pavimento é considerado subsolo;

Tabela 3 - Classificação das edificações quanto às dimensões em planta

Natureza do enfoque	Código	Classe da edificação	Parâmetros
α Quanto à área total construída (S _t)	F	Com área total muito pequena	S _t < 750 m ²
	G ₁	Com área total pequena	750 m ² ≥ S _t < 1.000 m ²
	G ₂		1.000 m ² ≥ S _t < 2.000 m ²
	G ₃		2.000 m ² ≥ S _t < 3.000 m ²
	H ₁		3.000 m ² ≥ S _t < 5.000 m ²
	H ₂	Com área total grande	5.000 m ² ≥ S _t < 7.000 m ²
	H ₃		7.000 m ² ≥ S _t < 10.000 m ²
	I	Com área total muito grande	S _t ≥ 10.000 m ²
β Quanto à área dos maiores pavimentos atuados abaixo da soleira de entrada (S _s)	J	Com pequeno pavimento de subsolo	S _s < 750 m ²
	K	Com grande pavimento de subsolo	S _s ≥ 750 m ²
γ Quanto à área do maior pavimento (S _p)	L	Com pequeno pavimento	S _p < 750 m ²
	M	Com grande pavimento	S _p ≥ 750 m ²

CBMDF